



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.148
(Processo nº 2009/53493-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 247/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2009/53493-0.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 247/2008 – SEPOF
Objeto: Aquisição de Equipamentos para o Processamento de Resíduos Sólidos
Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Contrapartida: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
Responsável: José Ismael Lima Rocha
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Em parecer preliminar (fls. 151/152) o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, considerando que o laudo expedido pela SEPOF atesta a não execução do objeto do convênio. Sugeriu aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado e pela remessa intempestiva.

Citado, o interessado apresentou defesa (fls. 164/165).

Em nova manifestação (fls. 167/168) a 2ª. CCG ratifica suas conclusões anteriores, aduzindo, que em duas oportunidades a SEPOF realizou a fiscalização do objeto do convênio. A primeira, em sua vigência. A segunda, após o seu término. Em ambas ficou atestado como executado 0% (zero por cento) dos serviços previstos na Planilha Orçamentária.

O Ministério Público de Contas, às fls. 171/173, acompanha a manifestação da 2ª. Controladoria.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA) com devolução do valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente, face a não execução do objeto do convênio. Aplico ao responsável multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº. 088.683.872-04, ao pagamento da quantia de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 19/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILO INÁCIO TEIXEIRA - Auditor
convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200